



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10840-002.584/93-00
RECURSO Nº. : 86.892
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S.A. - TRANSRIBE
RECORRIDA : D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.122

FINSOCIAL - A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo artigo 28 da Lei nº. 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o artigo 9º. da Lei nº. 7.689/88 (STF/RE nº. 150.764-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e a alíquota estipulada pela Lei nº. 7.738/89.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S.A. - TRANSRIBE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

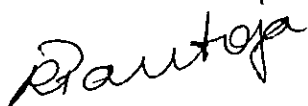
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10840-002.584/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10840-002.584/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.122
RECURSO Nº. : 86.892
RECORRENTE : 108-03.122

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/17, para exigência de 16.837,58 UFIR, decorrente de fiscalização do Finsocial, na qual foi apurada falta de recolhimento dessa contribuição. A fls. 17 do AI consta a seguinte observação: "Lançamento "ex officio" com exigibilidade do crédito tributário, relativas às diferenças de alíquotas de 0,5% para 1,2% no período compreendido entre 12/90 e 02/91 e de 0,5% para 2% ente 03/91 a 03/92, em virtude do que determina o inciso "X" do artigo 52 da vigente Constituição Federal, c/c os artigos 1º. e 2º. do Decreto nº. 73.529/74."

A impugnação apresentada a fls. 19/20 esclarece que procedeu aos recolhimentos dos valores relativos ao Finsocial nos períodos acima descritos utilizando-se sempre da alíquota de 0,5% com o que não concordou o Fisco. Alega a inconstitucionalidade das elevações de alíquota do Finsocial procedidas com base no artigo 56 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, esclarecendo que, deste modo, a alíquota do Finsocial a ser considerada, a partir de 01.01.89 até a extinção dessa contribuição é a de 0,5%, reportando-se ilegítimas as majorações ocorridas. Portanto, entendendo a impugnante que procedeu com acerto, sendo indevidos o lançamento e as exigências veiculadas pelo auto de infração indigitado, impugna o lançamento fiscal na sua integralidade, requerendo que seja ele julgado improcedente, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo.

A informação fiscal (de fls. 23) e a Decisão nº. 01644/93 da DRF em Ribeirão Preto (SP) acolhem a impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir-la, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Bautista

CSL

PROCESSO Nº. : 10840-002.584/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.122

Tempestivamente apresentado a fls. 31/32 o Recurso Voluntário repete as alegações feitas em sua impugnação.

Prudente É o relatório. *Cal*

PROCESSO Nº. : 10840-002.584/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.122

VOTO

CONSELHEIRO RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar Medida Provisória (reeditada pela MP nº. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da Legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no artigo 9º. , da Lei nº. 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Com base nessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência, objeto do Auto de Infração de fls. 16/17, o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) na cobrança do Finsocial, correspondente ao período de janeiro de 1991 a março de 1992.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

GR